ACÓRDÃO - AC00 - 1304/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1961/2018
PROTOCOLO	: 1889207
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA 2. GLÁUCIA ANTÔNIA FONSECA DOS SANTOS IUNES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATAS DO CONSELHO – ASSINATURAS DIVERGENTES DO DECRETO DE NOMEAÇÃO – NÃO INDICAÇÃO DOS MEMBROS – PREENCHIMENTO DO QUADRO AUXILIAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALOR – FALHA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá,** referente ao exercício financeiro de **2017** e sob a gestão do Sr. **Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa** (Secretário Municipal de Assistência Social de 1/1/2017 a 14/12/2017) e da Srª. **Gláucia Antônia Fonseca dos Santos Iunes** (Secretária Municipal de Assistência Social de 15/12/2017 a 31/12/2020), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para, nos casos futuros: 1.

orientar o Conselho Municipal a identificar os subscritores das atas e pareceres emitidos, com a adequada identificação dos respectivos membros nos documentos, observado o disposto no Anexo II, item 2.2.1, “B”, subitens 31, da Resolução TC/MS nº 88/2018; 2. remeter ao Tribunal o(s) ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal contemplando todo o exercício financeiro em referência, observado o disposto no Anexo II, item 2.2.1, “B”, subitens 32, da Resolução TC/MS nº 88/2018; 3. dedicar maior atenção ao preenchimento do quadro auxiliar do Balanço Patrimonial a ser remetido ao Tribunal, de modo a evitar a constatação de divergências em relação aos demais demonstrativos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá, relativa ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A extinta 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), ao avaliar os documentos que instruem o processo, expediu os Termos de Intimação nº 21163/2018 e 21679/2018, solicitando ao Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, Secretário Municipal de Assistência Social de Corumbá (período: 1/1/2017 a 14/12/2017) e ao Sr. Marcelo Aguilar Iunes, Prefeito à época dos fatos, esclarecimentos e documentos para compor a instrução processual (fls. 518-524).

A Srª Gláucia Antônia Fonseca dos Santos Iunes, Secretária Municipal de Assistência Social de Corumbá (período: 15/12/2017 a 31/12/2020) e o Sr. Marcelo Aguilar Iunes, responderam os mencionados termos de intimação às fls. 530-908 e 910-931, respectivamente.

Os autos foram reavaliados pela 1ICE que concluiu, na Análise ANA 1ICE 22329/2018, pela regularidade com ressalva das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá (pç. 44, fls. 932-943).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por meio do Parecer PAR GACS LLRP 482/2019, discordou do posicionamento da 1ICE, opinando pela irregularidade da presente prestação de contas (pç. 46, fls. 945-955).

O contraditório e a ampla defesa foram novamente assegurados aos gestores (fls. 959-961, 963, 965 e 967), oportunidade em que refutaram as irregularidades apontadas pela Auditoria e apresentaram documentos às fls. 969-975, 977-1009 e 1011-1046.

A Auditoria desta Corte avaliou as informações e dados aportados pelos jurisdicionados, entretanto, manteve o parecer opinativo pela irregularidade da prestação de contas (PAR GACS LLRP 10258/2020 – pç. 85, fls. 1048-1052).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR 2ªPRC 8234/2021, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 86, fls. 1053-1057):

> **I –** Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão de 2017 do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá-MS, gestão do Sr. **HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA**, Secretário Municipal, e da Sra. **GLAUCIA ANTÔNIA FONSECA DOS SANTOS IUNES**, Secretária Municipal, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, “a”, 4, Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos a este Tribunal de Contas, a ausência do Parecer do Conselho Municipal assinado por

todos os membros e Ato de Nomeação com validade até setembro de 2017, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. **HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA**, Secretário Municipal, e da Sra. **GLAUCIA ANTÔNIA FONSECA DOS SANTOS IUNES**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.562/2016 (pç. 13, fls. 58-63), que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 13.012.900,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá, no exercício 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 14, fls. 64-273), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 12.147.331,76 (pç. 15, fls. 274-276). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 274-276), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 277-279), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 280-282), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 283-284), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 285) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 20, fls. 286-288).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

De acordo com a posição da Auditoria, foram identificadas irregularidades que impedem a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá, conforme a seguir discriminado:

1. constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

a. ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício;

b. inventário analítico dos bens imóveis da unidade administrativa;

c. parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

d. ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal;

Ainda, em ratificação aos argumentos da unidade de auxílio técnico, a Auditoria informou que o Passivo Financeiro registrado no quadro auxiliar do Balanço Patrimonial (fl. 280 - R$ 0,00) está divergente do montante constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 285 - R$ 1.189.061,22), em desacordo com o art. 105 da Lei nº 4.320/1964.

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

Compulsando o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 285) é possível constatar que no exercício em referência houve **cancelamento de restos a pagar** não processados, no valor de R$ 291,60, cujo respectivo **ato legal autorizativo**, num primeiro momento, não foi apresentado.

Após expedidas as intimações de praxe, o mencionado ato legal autorizativo (Decreto nº 1884/2017) foi juntado às fls. 996-1001 dos autos, sanando a irregularidade aventada.

No referente à ausência do **inventário analítico dos bens imóveis**, a Auditoria aduziu que tal falha, neste caso, pode ser ressalvada, haja vista que “a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 1/1/2020, para município com mais de 50 mil habitantes”.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto o aludido inventário analítico de bens móveis e imóveis não mais compõe o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, previsto no Anexo II, item 2.2.1, “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Assim é que, atualmente, as informações a respeito dos bens devem estar inseridas no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, de modo que a totalização deve guardar conformidade com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, cuja remessa é obrigatória (Anexo II, item 2.2.1, "B", subitem 29, da Resolução TC/MS nº 88/2018).

Prosseguindo ao **Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social**, a Auditoria alegou que não obstante as atas estarem assinadas (pç. 30), não há como identificar quais assinaturas são dos membros nomeados para compor o Conselho Municipal (pç. 31). Além disso, consta nos autos tão somente o Decreto 1.567/2015, que nomeia os membros do citado Conselho para o biênio setembro/15 a setembro/2017.

Ao compulsar as atas do Conselho Municipal de Assistência Social instruídas às fls. 475-497, de fato é possível observar que diversas pessoas assinaram tais documentos, contudo, sem a indicação de quem seriam os respectivos membros do Conselho. Ainda, também não foi possível a confrontação das assinaturas com os membros nomeados pelo Decreto nº 1.567/2015, mesmo porque tal ato não açambarca todo o exercício de 2017.

Todavia, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Da mesma forma entendo ser o caso de ressalvar **a divergência apontada no Passivo Financeiro do quadro auxiliar do Balanço Patrimonial** (fl. 280 - R$ 0,00) com o montante constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 285 - R$ 1.189.061,22), visto que o referido montante registrado no quadro auxiliar do Balanço Patrimonial que foi publicado (fl. 28), correspondeu ao valor consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 1.189.061,22), o que revela a ocorrência de uma falha meramente formal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá,** referente ao exercício financeiro de **2017** e sob a gestão do Sr. **Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa** (Secretário Municipal de Assistência Social de 1/1/2017 a 14/12/2017) e da Srª. **Gláucia Antônia Fonseca dos Santos Iunes** (Secretária Municipal de Assistência Social de 15/12/2017 a 31/12/2020), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante

outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para, nos casos futuros:

1. orientar o Conselho Municipal a identificar os subscritores das atas e pareceres emitidos, com a adequada identificação dos respectivos membros nos documentos, observado o disposto no Anexo II, item 2.2.1, "B", subitens 31, da Resolução TC/MS nº 88/2018;

2. remeter ao Tribunal o(s) ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal contemplando todo o exercício financeiro em referência, observado o disposto no Anexo II, item 2.2.1, "B", subitens 32, da Resolução TC/MS nº 88/2018;

3. dedicar maior atenção ao preenchimento do quadro auxiliar do Balanço Patrimonial a ser remetido ao Tribunal, de modo a evitar a constatação de divergências em relação aos demais demonstrativos.

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.
O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB